

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE CULTURAL FACE AO PROCESSO DE HOMOGENEIZAÇÃO DA GLOBALIZAÇÃO

Lorenice Freire Davies

Denise Silva Nunes

Resumo: Em tempos de intensa globalização, o debate sobre a universalidade dos direitos humanos ganha novos contornos. A globalização gera o temor da homogeneização, sendo que as reações a esse processo trazem à tona as diferentes identidades e culturas, que clamam por respeito. Assim, a partir da pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo e de uma abordagem dialética, este estudo objetiva demonstrar a dinâmica da proteção e do reconhecimento de culturas “diferentes”, em especial, das comunidades tradicionais brasileiras. Pauta-se pela diversidade cultural, e, concomitantemente, que o patrimônio comum da humanidade seja preservado, como forma de preservar os valores culturais para as futuras gerações. Dessa forma, tem-se, como norte, a questão da identidade e do reconhecimento da diferença para grupos que foram segregados historicamente, pois, a problemática da modernidade, bem como a tutela constitucional do direito à cultura, à diversidade cultural instiga à necessidade de compreensão entre as culturas e o desenvolvimento do diálogo intercultural. Têm-se, esses, uma imensa importância para manutenção da biodiversidade e à afirmação de uma sociedade verdadeiramente democrática. Afirma-se que, o interculturalismo vem alimentar a possibilidade de viver num mundo plural, mas com o igual respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Interculturalismo; Patrimônio Cultural.

Abstract: In times of intense globalization, the debate on the universality of human rights gains new contours. Globalization generates fear of homogenization, and the reactions to this process bring up the different identities and cultures, calling for respect. Thus, from the literature, through deductive method and a dialectic approach, this study aims to demonstrate the dynamics of protection and recognition of cultures 'different', in particular the Brazilian traditional communities. Is guided by

cultural diversity, and, concomitantly, the common heritage of mankind to be preserved, in order to preserve the cultural values for future generations. Thus, there is, as north, the question of identity and the recognition of difference for groups that have been historically segregated, therefore the issue of modernity as well as the constitutional protection of the right to culture, cultural diversity instigates the need to understanding between cultures and the development of intercultural dialogue. There have, such an immense importance for biodiversity maintenance and affirmation of a truly democratic society. It is stated that interculturalism food comes the possibility of living in a pluralistic world, but with the same respect for human rights.

Keywords: Human Rights; interculturalism; Cultural heritage.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da globalização tende a fortalecer instrumentos e técnicas jurídicas que podem conduzir à hegemonia, reforçando as disparidades e desigualdades entre os Estados, na medida em que fragiliza a gramática dos direitos humanos, favorecendo a dominação econômica e o retorno à lei do mais forte. Com isso, tem-se uma forte tensão entre a globalização econômica e a universalização dos direitos humanos, vislumbrada nos inúmeros reflexos, tais como, xenofobia, cultura autoritária, dentre outros.

A modernidade e o sistema capitalista arraigado no modelo de desenvolvimento e sedimentado no crescimento econômico desenfreado ignoram a premente necessidade de manutenção e reconhecimento dos direitos humanos fundamentais das comunidades e povos tradicionais. Com isso, são delineados contornos preocupantes nas concepções discriminatórias desses.

Diante disso, tem-se, como horizonte, a hipótese de que as lutas em busca da afirmação da identidade e do reconhecimento das diferenças são essenciais para a tutela e à manutenção da cultura. Além disso, são imprescindíveis para o acesso a políticas públicas que tenham como norte a valorização dos mais desfavorecidos, povos tradicionais sem vozes.

Assim, como tutelar o conhecimento dos povos tradicionais em face do conflito entre as dimensões socioambiental e econômica, para que a biodiversidade seja protegida e a diversidade cultural seja preservada e os direitos humanos dos

povos tradicionais tutelados, tendo-se, assim, uma herança rica para as futuras gerações?

Nesse norte, busca-se demonstrar, que o interculturalismo pode ser o “oxigênio” necessário nesse contexto conturbado do protagonismo das forças sociais privilegiadas, bem como meio para efetivar o reconhecimento e a tutela dos direitos dos povos tradicionais como forma de assegurar-se a riqueza da biodiversidade.

No presente trabalho, utiliza-se o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, e por meio de uma abordagem sistêmico-complexa, uma vez que as questões ambientais e suas diversas interações abarcam a multidisciplinaridade, também considerada condição inerente ao tema em estudo. Procedeu-se à consulta a livros, revistas, periódicos eletrônicos e à legislação aplicada.

1 A DIVERSIDADE CULTURAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Um dos grandes desafios enfrentados hoje pelos direitos humanos é sustentar sua universalidade frente ao desponte das mais diversas culturas. Para se chegar a uma concepção multicultural dos direitos humanos, para que os direitos humanos deixem de ser um localismo globalizado e passem a ser um projeto cosmopolita, há que se passar pelo diálogo intercultural. (SANTOS, 2005, p. 106).

É indispensável entendê-los como direitos da Humanidade, e não de uma cultura que haja alcançado um status ao qual devem chegar as outras. Em outras palavras, os direitos humanos seriam direitos que se conquistam por uma luta liberalizadora que pode ocorrer em qualquer cultura.

Quanto os seus efeitos da globalização, numa perspectiva negativa, destacam-se que as dimensões cultural e da identidade das pessoas foram muito subestimadas, sobretudo pelos economistas, em favor das visões econômicas e outras do gênero.

O processo de globalização decorre, a toda evidência, da maior concentração de renda já existente na história da humanidade, o que implica na exclusão e marginalização total dos países que não tiverem condições de fazer parte deste processo, do que decorre a dependência mundial em relação às empresas transnacionais e aos operadores do sistema financeiro, bem como o aumento gritante do índice de empobrecimento e o maior

controle mundial por parte dos detentores do capital internacional.[...] A globalização traz consigo uma nova ordem de princípios, o que se vê no novo sistema é uma economia global, onde as economias nacionais adquirem capacidade e importância somente quando inseridas num contexto de macroarticulação internacional (afasta-se a territorialidade, em nome do global; a soberania, a autonomia e a legalidade ao postas em plano secundário, uma vez que o mercado globalizado é que irá regular as ações dos Estados e fará a 'lei' das relações). Nesta nova realidade, à vista da necessidade de inserção nesse cenário macroeconômico internacional, dominado pelo grande capital, os governos nacionais perdem toda a capacidade de influenciar as evoluções econômicas nacionais, bem como de controlar a situação social daí decorrente (Moreira, 2002, p.98-99).

O tema da globalização e da construção de um direito cosmopolita, que tenha nos direitos humanos o seu núcleo normativo, implica na análise de aspectos conflitivos e divergentes, como condição de possibilidade para a construção de um modelo legitimador e ordenador de uma nova ordem política, social, econômica e cultural (BARRETO, 2009, p.264).

Para Luiz Henrique Bahia, a despeito do reconhecimento incontestável da Declaração Universal de Direitos Humanos, o tempo e a dinâmica social revelaram nela duas deficiências, quais sejam: o desconhecimento do direito à identidade cultural das minorias étnicas, religiosas e linguísticas como contraponto ao princípio da isonomia (reconhecido e aprovado, em 1966, no pacto sobre direitos civis e políticos, art.27). E, o desconhecimento dos chamados direitos da humanidade, como o direito à paz, direitos à utilização dos bens comuns a todos os homens e o da preservação do meio ambiente (BAHIA, 2009, p.144).

O estudo e discussão sobre interculturalidade é recente. Trata-se de uma nova concepção, iniciando a ser regularmente utilizada somente há duas décadas, naquelas áreas que clamam atenção aos processos e interações culturais como, por exemplo, na educação, na comunicação, na gestão, na política, na filosofia, dentre outras (ASTRAIN, 2010, p.53).

A interculturalidade conduz a uma discussão em torno das formas de reconhecimento das identidades culturais. Contudo, “o processo de “des-centralização” não será sempre aceito e, muitas vezes, por detrás de uma proposta intercultural, ainda existe o desejo da primazia de uma cultura sobre a outra” (ASTRAIN, 2010, p.59).

E, embora a relação seja assimétrica, “essa pode dar forma a relações de simetrias, cuja ‘incomunicação’ e ‘ex-comunicação’, existentes hoje em dia, possam

ser transcendidas em vistas a um novo exercício de diálogo intercultural” (ASTRAIN, 2010, p.59).

A fim de solucionar conflitos, destaca-se que a interculturalidade é uma categoria que permite dar conta do modo de contato que pode ser simétrico ou assimétrico das culturas. Assim, há uma prevenção da dimensão do *inter*, superando determinadas limitações das categorias de aculturação, transculturação e mestiçagem, as quais pressupõem um indício semântico do tipo de absorção evolutiva⁴ (ASTRAIN, 2010, p.59).

Outro aspecto quanto ao conceito de interculturalidade reporta ao fato de que ele não pode estar separado de processos de *auto* e de *hetero reconhecimento* entre culturas diversas – culturas nacionais, populares e étnicas-, as quais, muitas vezes, viveram historicamente relações de exclusão e de negação *ad intra* e *ad extra*. Nesse sentido, a interculturalidade conduz a uma discussão em torno de formas de reconhecimento das identidades culturais, do ‘hetero reconhecimento’ de culturas que viveram em assimetria e, fundamentalmente, que suscitam o grande problema das identidades morais (ASTRAIN, 2010, p.59).

O cidadão deve ser reconhecido como sujeito de direitos universais e específicos, incluídos os direitos culturais, e, não restritos a um território, e, por outro lado, exige que o cidadão reconheça e seja reconhecido pelo outro, independentemente de sua origem étnica, racial ou nacional: são cidadãos que se reconhecem como sujeitos de direitos humanos e dotados de uma ‘identidade igualitária’ (TAYLOR, 1994).

Cultura envolve tudo o que se faz em uma sociedade e tem influência direta nas relações sociais, políticas e de poder; todo tipo de manifestação e de fazer as coisas do ser humano.

As pessoas de culturas diferentes possuem visões diferentes. Essa diferença gera o “etnocentrismo”, que tem a tendência de considerar o seu modo de vida como o mais correto, desvalorizando os comportamentos que estão fora dos padrões de sua comunidade. Isso acaba sendo uma forma de preconceito que ignora o contexto que é produzido às práticas de uma cultura.

O “etnocentrismo” acontece quando um determinado grupo ou pessoa toma a sua própria cultura como centro na sociedade, considerando a cultura dos “outro”

como inferior, marginalizando seus valores e atitudes a partir de atos discriminatórios. O etnocentrismo toma determinada cultura como parâmetro, levando a uma comparação descontextualizada entre culturas diversas.

Há várias formas de identidade social. As identidades sociais constituem os diferentes modos em que acontece o respeito e a aceitação entre os componentes de cada comunidade. Vivemos relações sociais enquanto vivemos, momento a momento, em que espaços relacionais no respeito e aceitação mútuos. Conforme as conversações que mantemos, mantemos diferentes modos de realizar nosso viver social, que se fundamenta ao realizarmos nosso viver no respeito e aceitação (MATURANA, 1997, p.195-209).

Isso acontece no nosso viver, e não acontece em nosso viver enquanto estamos vivendo na negação do respeito e da aceitação. Portanto, vivemos como seres sociais, mas podemos destruir o social ao negar o respeito e a aceitação que são seus fundamentos (SCHLICHTING & BARCELOS, 2012, p.54).

Nesse contexto, emerge a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural adotada por unanimidade, fruto da vontade dos Estados-partes da Organização das Nações Unidas de definir padrões, no contexto de globalização em que vivemos, para a elaboração de políticas culturais nacionais de forma a respeitar as normas internacionais e os direitos humanos.

Cabe destacar, também, o que define a relação diversidade cultural - direitos humanos, sublinhando que a defesa da diversidade cultural é inseparável do respeito à dignidade humana, constituindo ambos um imperativo ético: isso “implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones”.

A par disso, o texto determina que “ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance”. Para os objetivos deste estudo, convém ressaltar os direitos culturais, afirmando que estes são parte do conjunto dos direitos humanos, tendo portanto as características da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Frisa-se que, toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

O diálogo intercultural também ganha espaço ao se proclamar que o patrimônio cultural deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

No contexto da diversidade cultural, somente esta poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ou seja, a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

Convém destacar a ligação entre diversidade cultural e direitos humanos estabelecida na Convenção. Isto é, um não pode existir sem o outro, de forma que ninguém poderá invocar as disposições da Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

Pode ocorrer o risco de relativismo cultural – que em nome da diversidade pode reconhecer práticas violadoras dos direitos humanos. Nesse sentido, quanto mais se conhece de uma cultura, mais aberto a dialogar com ela se estará –, e por se ter em conta que a cultura é um fator de desenvolvimento, sem nos esquecermos que por trás de toda a regulamentação estabelecida pelo tratado está o respeito aos direitos humanos e o fomento ao interculturalismo.

É imprescindível fomentar o respeito pelas diversas culturas e por seus integrantes, sempre tendo em mente a não-violação da dignidade humana, o que nos impede não fechar os olhos para as práticas culturais que, a despeito de seu significado na comunidade, podem mascarar interesses de grupos dominantes e coibir o desenvolvimento integral da pessoa humana e de suas potencialidades inerentes.

À vista do exposto, afirmamos que o interculturalismo vem a motivar e alimentar a possibilidade de vivermos num mundo plural, mas com o igual respeito aos direitos humanos. O exercício do diálogo intercultural nos faz pensar que também o respeito à alteridade é algo a ser aprendido, adquirido. Quem sabe assim chegará o dia em que as distintas culturas dialogarão efetivamente e conviverão em harmonia, sem opressão sobre aquilo que todos trazemos dentro de nós: nossa própria humanidade.

2 A TUTELA DA DIVERSIDADE CULTURAL EM BUSCA DA PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Sabe-se que diversas são as fontes de cultura nacional. Por esse motivo, nas palavras de MARÉS (2003, p.96), “a verdade que o interesse cultural de que se revestem determinados bens, assume tal relevância para a sociedade que sua proteção se impõe ao ordenamento jurídico”. E esse interesse vai ser fundamental para a proteção do conjunto formado por esses bens, o patrimônio cultural, “garantia de sobrevivência social dos povos, porque é testemunho de suas vidas”.

Para esse estudo, evidencia-se o conceito de patrimônio cultural determinado pela UNESCO que expressa:

O patrimônio cultural de um povo integra sua identidade e diversidade cultural. Aponta nessa direção a definição de patrimônio cultural, cuja abrangência inclui os conceitos de patrimônio material (ou tangível) e imaterial (ou intangível), aí presentes todas as manifestações de expressão que fazem parte do universo cultural de um Povo: são cantos e danças, as formas próprias de educação, as pinturas corporais de cada Povo, as técnicas artesanais herdadas dos ancestrais, inclusive a arte plumária, que traz significado e beleza aos rituais. São ainda as rezas e os conhecimentos tradicionais, a relação de espiritualidade que os une aos territórios tradicionais e tudo o que nele se preserva, porque são parte integrante do universo cultural, a sabedoria dos anciãos, as histórias contadas ao redor da fogueira, as brincadeiras das crianças, as festas e os rituais e todos os aspectos que integram as formas culturais de viver e de ver o mundo.

A preservação do patrimônio histórico cultural no Brasil recebe lugar a partir da década de 1930, momento esse, que o poeta Mário de Andrade, elabora um anteprojeto que origina o Decreto nº. 25, de 1937, que organiza o SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Nesse documento, Mário de Andrade abarca o patrimônio, além dos bens materiais, a arte popular e a arte ameríndia, citando textualmente a música, os contos, as lendas, a medicina, as danças, assim como, o vocabulário, as magias, a culinária, entre outros.

O poeta valorava o patrimônio histórico como forma de construção da uma identidade nacional. Para ele, o conhecimento da cultura se dava com múltiplas cores, dizia Mario de Andrade: “Defender o nosso patrimônio histórico e artístico é alfabetização”.

Na década de 1980, a posição de Mário de Andrade é revista, com a criação do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) cujo objetivo foi executar o “referenciamento da dinâmica cultural brasileira”. Além disso, promulga-se a Constituição Federal de 1988, que defende:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (I) as formas de expressão; (II) os modos de criar, fazer e viver; (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, nesse contexto, o patrimônio expressa a identidade histórica e as vivências de um povo, contribuindo para a preservação da identidade de uma nação, o que faz relevante a conceituação de identidade nacional, de um grupo étnico, comunidade religiosa, tribo, clã, família (MARTINS, 2011). Como visto, o patrimônio cultural é o conjunto de bens, materiais e imateriais, cuja significação remete ao passado, sendo um testemunho do mesmo.

O termo patrimônio cultural envolve todo o mundo da cultura, consubstanciado em tudo aquilo em que o ser humano deposita seus valores, determinando sua relação com a natureza e com as outras pessoas, reconhecendo as peculiaridades dos vários segmentos da sociedade. Por isso, sustentam que o patrimônio cultural envolve o meio ambiente natural porque também aí a pessoa humana projeta seus valores (SANTOS, 2005, p. 56)

Com a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, de 2001, a diversidade cultural foi elevada à categoria de “patrimônio comum da humanidade”. A Declaração objetiva preservar o tesouro vivo e renovável que é formado pela

diversidade cultural, no intuito de evitar a segregação das culturas, contribuindo para o reconhecimento de uma sociedade plural. Consoante a isso, a diversidade cultural, deve ser preservada em benefício das gerações presentes e futuras, sendo tão necessária para o gênero humano quanto à diversidade biológica é para a natureza.

Na gramática da modernidade, a tutela da biodiversidade decorre da essência de uma ética global, referente às questões ambientais, baseada no pensamento de que todos os seres humanos são responsáveis direta e indiretamente pela preservação do planeta em todas as suas dimensões, fauna, flora, ar, água, recursos minerais, para a continuidade da sobrevivência e do desenvolvimento humano (BOFF, 2009).

Assim, existe ou deveria existir uma cooperação coletiva e universal para que se efetive a preservação dos bens culturais. Nesses bens, inserem-se os conhecimentos tradicionais dos povos como fontes da cultura nacional e também como arcabouço da história humana.

3 COMUNIDADES TRADICIONAIS E A SUSTENTABILIDADE

Na perspectiva da sustentabilidade, nesse período de violenta destruição ecológica, a importância na proteção dos conhecimentos tradicionais consiste no reconhecimento das diversas tradições de criatividade como um componente essencial para manter vivos diferentes sistemas de conhecimento (SHIVA, 2001).

Ademais, a organização cultural tradicionais estabelece um sistema de relações sociais e ecológicas de produção que proporcionam suportes às práticas sustentáveis de manejo dos recursos naturais.

Nesse viés, o saber tradicional das populações, bem como as suas práticas e inovações, conforme o sociólogo Laymert Garcia dos Santos, deveriam ser valiosas no mundo contemporâneo, afinal, elas são as guardiãs dessa variabilidade, dessa riqueza no futuro. Mas em vez desse conhecimento e desses recursos serem protegidos, estão cada vez mais ameaçados (SANTOS, 2002, p. 96). Ameaças que são vislumbradas devido à capitalização (constante) da natureza.

A noção de sociedades tradicionais compreende os grupos humanos culturalmente diferenciados e que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relação com a natureza, caracterizadas tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente (DIEGUES, 1999, p.105).

Por isso, os conhecimentos tradicionais são conexos à forma que aquela comunidade vê o mundo, tendo, geralmente, um caráter sagrado, simbólico, mas sem valor econômico. Pode-se dizer que eles constituem-se processos, práticas, atividades, saberes e hábitos, passados ao longo dos anos, de geração em geração, pertencentes a uma coletividade altamente relacionada ao meio ambiente (SANTILLI, 2005, p. 109).

Os conhecimentos tradicionais estão intimamente conexos à forma que aquela comunidade vê o mundo, podendo, inclusive, ter um caráter sagrado, algo que tem valor simbólico, mas não tem preço. Constituem-se processos, práticas, atividades, saberes e hábitos, passados ao longo dos anos, de geração em geração, pertencentes a uma coletividade altamente relacionada ao meio ambiente (SANTILLI, 2012, s.p.).

O conhecimento tradicional constitui-se como processos culturais, visto que, “a cultura é um processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores” (LARAIA, 2009, p.49).

Diante dos elementos que constituem o conhecimento tradicional (cultura, tempo, espaço, etc.), a resistência à capitalização da natureza é a expressão da resiliência cultural que reage para preservar suas identidades perante as perturbações externas. É através da reconstrução do ser que a autonomia pode dirigir-se à autogestão das condições de vida das pessoas em geral (LEFF, 2001, p.339).

De outra perspectiva, os valores culturais, entrelaçados no conhecimento, nas formações ideológicas e na organização social e produtiva, para o autor Enrique Leff, constituem, assim, como condições para o desenvolvimento sustentável, de modo que essas formas de coesão social e autossuficiência permitem hoje a sobrevivência de diferentes populações (LEFF, 2001, p.334-335).

Nesse viés, pela riqueza simbólica, a proteção do conhecimento tradicional encontra-se ameaçada, vitimada por várias corporações do setor econômico, geralmente com práticas ambiciosas e desonestas com a questão socioambiental. Com isso, surge a necessidade de buscar-se horizontes para a sua tutela, e como menciona Leff (2001, p. 69):

O tempo é dinheiro num mundo economizado. O significado forja o tempo na realidade simbólica da cultura e da história. O tempo não é uma sucessão de eventos. A densidade do destino e a elasticidade do tempo simbólico, na consciência humana e em suas ações sociais, provêm de significados enraizados em identidades culturais diversas, que se transferem de geração em geração, gerando uma genealogia de racionalidades diferenciadas. A questão de espaço e lugar não é apenas uma questão de um sincretismo cultural e de um tempo sincrônico, mas de uma diacronia marcada pela sobrevivência e atualização de culturas tradicionais; de sua resistência e assimilação com outras culturas; de seu encontro, hibridação e demarcação, hoje, perante as políticas da globalização.

Diante dos elementos que constituem o conhecimento tradicional (cultura, tempo, espaço, etc.), a resistência à capitalização da natureza é a expressão da resiliência cultural que reage para preservar suas identidades perante às perturbações externas. Conduta essa que precisa ser repensada pela modernidade. De acordo com Freitas (2012),

A dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo de desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfatiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento.

Assim, de nada vale incluir os povos tradicionais em uma realidade que é exterior a sua, para depois excluí-los, pois esses merecem, com base na dignidade da pessoa humana, auxílio das políticas públicas que permitam considerar as questões ambientais que envolvem a sua sobrevivência.

O que significa dizer que não podem prevalecer os interesses econômicos, a desvalorização à identidade e cultura desses povos e a falta de proteção legal aos seus conhecimentos e territórios. Com isso, ficam os mesmos dependentes e sendo reconhecidos, somente, quando chamados à exploração do sistema capitalista, interessado na riqueza da biodiversidade e dos conhecimentos que essas comunidades possuem, obtidos em sua vivência e interação com os ecossistemas.

Nesta sintonia, corrobora Freitas (2012, p. 78) ao abarcar a dimensão econômica “a economicidade não pode ser separada da mediação das consequências entre o trato com os bens de produção e a natureza, pois essa não é capital”.

Os conhecimentos tradicionais devem ser vistos pelo Direito, a partir da perspectiva de uma nova esfera de direitos coletivos *lato sensu*, referentes à cultura, de acordo com os direitos constitucionais consagrados pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 1º da Lei n. 7347/85, cujos titulares são pessoas indeterminadas vinculadas entre si por uma circunstância de fato.

Ainda, que seja possível, também, a reinterpretação semântica da cultura, para que se reconheça e se respeite a diversidade cultural presente em todas as sociedades, permitindo-se dessa forma, a coexistência de formas culturais diversas com reconhecimento das singularidades que as envolve, sem segregação e alienação.

Nesse cenário de encontros e confrontos, crê-se que é necessário buscar horizontes, instrumentos que permitam a implementação dos princípios da sustentabilidade, concomitantemente, à efetivação desses princípios como norteadores da dignidade e como extensão do direito à tutela do patrimônio cultural dos povos tradicionais e da biodiversidade.

Com sedimentos nesse discurso, crê-se na hipótese de que se pode buscar a reconciliação entre a tutela do patrimônio cultural dos povos, a valorização de cada um segundo suas peculiaridades e o crescimento econômico. Fatores esses que podem se conjugar, especificamente, através do retorno da valorização de cada sujeito em seu meio social e político, assegurando assim, efetivamente, o equilíbrio ecológico e a ponderação do “eu” e do “outro” em todas as suas relações.

Na sequência, em sede de conclusões parciais, analisa-se essas concepções, com base no diálogo intercultural, no afã de considerá-lo um instrumento de consenso que objetiva tutelar o patrimônio cultural dos povos tradicionais, considerado patrimônio comum da humanidade. Tal relação permite efetivar a emancipação desses povos, diante das ânsias especulativas e exacerbadas do mercado e da fragilidade das questões ambientais, com base a fomentar a observância aos direitos humanos desses povos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse cenário de encontros e confrontos, crê-se que é necessário vislumbrar-se pontes, a fim de abarcar as estruturas econômicas, sociais e ambientais, dentro do contexto da modernidade, no intuito de se dar a cada um o que é seu e garantir a incorporação sistemática do reconhecimento das especificidades culturais dos povos tradicionais.

Trata-se, então de buscar clareiras, caminhos e mares, instrumentos que permitam a implementação dos princípios da sustentabilidade socioambiental e econômica, concomitantemente, a efetivação desses princípios como norteadores da dignidade e como extensão do direito à tutela do patrimônio cultural.

Em vista do exposto, entende-se que o interculturalismo possibilita o transcender fronteiras em busca da emancipação dos povos, bem como o conhecimento da sua dignidade, das especificidades de suas crenças, mitos, valores capazes de construir e perpetuar uma história.

Nas palavras de Canclini (2009), denota-se que o interculturalismo remete à confrontação e ao entrelaçamento dos grupos em suas relações e trocas, o que implica dizer que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.

Assim, a comunicação entre as culturas possibilita o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, abrindo os caminhos para a reconciliação da igualdade e da diferença e para a conquista da emancipação da vida pessoal e coletiva.

A interculturalidade é a situação política onde as culturas poderiam dialogar de forma simétrica, sem esperar umas das outras a aceitação ou a concordância em relação às suas lógicas e práticas culturais.

O diálogo intercultural surge, na pós-modernidade, como uma via possível para a manutenção das diferenças, pois, através deste, a compreensão de que indivíduos e grupos merecem ser iguais quando a diferença os segrega e inferiorizar, e serem desiguais quando a igualdade os descaracterizar, é possível (CANCLINI, 2009).

Tem-se que o patrimônio cultural dos povos tradicionais insere-se no patrimônio comum da humanidade. Nesse segmento, o patrimônio e sua relevância para um “futuro comum” é expressada por OST: “o patrimônio é um conceito transtemporal, sendo de hoje, de ontem e de amanhã, herança do passado que, permeando o presente, se destina a dotar os hóspedes futuros do planeta” (OST, 1995).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o patrimônio requer ser gerido e ser protegido, conservado e administrado, em nome de utilizações e de titulares diferentes, mas principalmente em nome de um interesse geral (OST, 1995).

Assim, a tutela do patrimônio comum da humanidade decorre da essência ética global, voltada para as questões ambientais, baseada no pensamento de que todos os seres humanos são responsáveis direta e indiretamente pela preservação do planeta em todas as suas dimensões, fauna, flora, ar, água, recursos minerais, para a continuidade da sobrevivência e do desenvolvimento humano (BOFF, 2009).

Segundo a orientação de Vandana Shiva, que labuta intensamente pelo reconhecimento efetivo dos direitos das comunidades tradicionais: “A biodiversidade, a diversidade de formas de vida - plantas, animais, microorganismos -, é a base ecológica da vida. Também é o “capital natural” de dois terços da humanidade que depende da biodiversidade enquanto meio de produção - na agricultura, pesca, cuidados de saúde, e na produção de utensílios.

Essa base de sobrevivência dos pobres é agora considerada como “matéria prima” para negócios e indústrias globais, porque, por um lado, as antigas tecnologias químicas já estão a falhar, tanto na agricultura como na saúde, e, por outro lado, a acumulação continuada de capital está a conduzir o lançamento de novas tecnologias, como a biotecnologia, para o aumento de controle sobre os mercados e os recursos. (SHIVA, 2005).

Assim, é, na concepção plural da humanidade, que se busca entender a resgatar a proposta da interculturalidade, como forma humana e sensível de visualizar a tutela dos povos e seus conhecimentos tradicionais, bem como sua emancipação. É certo que questões vorazes da economia jamais serão mitigadas, todavia, através da difusão dos saberes tradicionais, vislumbra-se uma certa

coabitação cultural, a possibilidade efetiva de construção de pontes entre cultura, mercado e meio ambiente.

O que significa visualizar a interação entre comunicação cultural, formas de conhecimentos e as estruturas de poder econômico, social e ambiental, que pressupõe, concomitantemente, a aceitação da diversidade e como fator de recomposição do mundo.

Ao mesmo tempo, nesse “barco” carrega-se a libertação cultural, que propõe a reinterpretção semântica de cultura, para que se reconheça e respeite a diversidade cultural presente em todas as sociedades, permitindo-se dessa forma, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes (SANTOS, 2005).

Crê-se que a semântica dos direitos fundamentais e humanos, interculturalmente estabelecida, proporciona, nos termos colocados, a reflexão e a reconstrução jurídica e política, como espaços abertos para o diálogo entre culturas. Estas, integradas e consideradas em suas especialidades, assim como é o ser humano, pois somos integrais em situação. Afinal, a plena integralidade é a humanidade, que enobrece e insere o ser humano na ordem natural da existência.

Nesses postulados, busca-se contribuir na sintaxe e na intensa significação que existe em considerar o direito dos povos tradicionais como conotação da efetiva tutela da biodiversidade, ligando todos os aspectos que fomentam o desenvolvimento da sociedade, ou seja, cultura, política, economia, ambiente e respeito às diversidades individuais.

Somos, pois, uma só humanidade, filhos da mesma Terra, seres em comunhão nessa diversidade humana que é o mundo, sujeitos de um futuro comum, navegantes no mesmo barco em rumo da construção e manutenção do meio ambiente comum e sua preservação.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional associado**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2002

ASTRAIN, Ricardo Salas. **Ética intercultural: (re) leituras do pensamento latino-americano**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

ARAÚJO, Ana Valéria (org.) **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Laced /Museu Nacional, 2006.

BAHIA, Luiz Henrique. Entre o legal e o real: dilemas dos direitos humanos no Brasil. In: **20 anos de Constituição**: os Direitos Humanos entre a norma e a política. Organizadores Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Santiago Culleton. São Leopoldo, RS: Oikos, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos, democracia e globalização. In: **20 anos de Constituição**: os Direitos Humanos entre a norma e a política. Organizadores Lênio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Santiago Culleton. São Leopoldo, RS: Oikos, 2009.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**. v. 1. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dezembro . 2013.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.551, de 04 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dezembro 2013.

_____. Presidência da República. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dezembro 2013.

CANCLINI, Nestor. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade. Trad. Luis Sergio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIVERSIDADE CULTURAL DE 2001.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<https://www.unesco.org.br>>. Acesso em: 20 dezembro 2014.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. **Revista Seqüência**. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, n. 44, p. 9-29, julho/2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LARAIA, Roque. **Cultura**: um conceito antropológico. 24 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza**: como fazer ciência na democracia. Tradução Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade. Trad. Lúcia Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____. **Discursos Sustentáveis**. México: Siglo XXI Editores, 2008.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do Estado**: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA, André (org.). O Direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTILLI, Juliana. Cultura e meio ambiente: proteção constitucional inspirada em uma concepção unitária. In: **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. 3. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SCHLICHTING, Homero; BARCELOS, Valdo. **Humberto Maturana**: amar, verbo educativo. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

_____. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2005.

_____. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, Letícia Borges da. Os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais face aos direitos de propriedade intelectual. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). **Propriedade Intelectual:** estudos em homenagem à professora Maristella Basso. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 2000.

SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes; KRETZMANN, Carolina Giordani. **Antropologia, multiculturalismo e Direito:** o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In: COLAÇO, Thais Luzia. (Org.). Elementos de Antropologia Jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

TOURAINE, Alain. **Iguais e diferentes:** poderemos viver juntos? Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

VARELLA, Marcelo Dias (org.) **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.